



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **JOSELITO CANTO**, filho(a) de ROSA MARIA BRASSEIRO CANTO, inscrito(a) no CPF nº 526.461.229-34, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 10 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 10/07/2026 às 17:33.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0039642-51.2026.8.16.0000
Vara	: 3ª Vara Cível de Ponta Grossa
Comarca	: Ponta Grossa
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSELITO CANTO, MEINDERT BORG, OLGA REGINA GROLLMANN BORG
Relator	: Desembargador Coimbra de Moura
Advogados	:

07/04/2026 18:36 - NÃO CONHECIDO O RECURSO DE PARTE

Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0039642-51.2026.8.16.0000 COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSELITO CANTO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: MEINDERT BORG E OLGA REGINA GROLLMANN BORG RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA XXX INICIO EMENTA XXX DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. XXX FIM EMENTA XXX relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0039642-VISTOS, 51.2026.8.16.0000, e Agravado em que figura como Aggravante JOSELITO CANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joselito Canto contra a decisão proferida no movimento 19.1, complementada pela decisão de mov. 29.1, nos Autos n.º 0019452- 54.2019.8.16.0019, de Ação Civil Pública, que rejeitou os pedidos formulados tanto pelo réu, ora agravante (mov. 16.1), quanto pelo autor, ora agravado (mov. 12.1), no sentido de afastar a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, por contrariar, de forma expressa,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a tese firmada pelo STF no Tema n.º 1.199, além de violar o princípio da coisa julgada, houve omissão quanto à Em suas razões recursais, alegou o agravante, em suma, que: a) análise da extensão dos efeitos da absolvição do corréu, pois, embora devidamente protocolado, o pedido sequer foi apreciado pelo Juízo ; não há coisa julgada, uma vez que esta pressupõe a quo b) estabilização integral da relação jurídica controvertida, o que não se verifica no caso em apreço, diante da existência de pedidos pendentes de apreciação; não é admissível que um corréu seja absolvido e outro(c) permaneça condenado, considerando a identidade da estrutura fática; houve inadequada aplicação da d) Súmula n.º 7 do STJ, que não se mostra pertinente ao caso concreto; é necessária a aplicação da Lei n.º 14.230/2021, por ser mais benéfica e estar em consonância com o Tema n.º 1199 do STF. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para ser reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a inexistência de coisa julgada e determinando-se a apreciação do pedido de extensão dos efeitos da absolvição do corréu. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da ausência de suporte jurídico e, consequentemente, pela extinção do processo (mov. 1.1). Vieram-me os autos conclusos. Em síntese, este é o relatório. II - DECISÃO O Agravado de Instrumento não comporta conhecimento em razão da intempestividade verificada. Com efeito, o processo tramita pelo sistema Projudi, de modo que a intimação – ato que interessa para o efeito da contagem do prazo – não se perfectibiliza com a disponibilização da decisão no sistema, tampouco com a mera prática do ato de “expedição de intimação”. A intimação ocorre, em se tratando de processo eletrônico, mediante leitura pelo(a) procurador(a) constituído(a) nos autos – ato(i) “leitura de intimação realizada” – ou decurso de 10 (dez) dias contados do ato “expedição de(ii) intimação”, a partir de quando se considera realizada a intimação, conforme estabelece o art. 5º da Lei n.º 11.419/2006. Veja-se: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (...) § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (Destaques acrescidos) No particular, verifica-se que, ultrapassados os 10 (dez) dias contados do ato “expedição de intimação” (mov. 30.0 - Ação Civil Pública 0019452-54.2019.8.16.0019n.º), a procuradora do ora agravante foi automaticamente intimada da decisão no dia 02/03/2026 (segunda-feira), data em que Ação Civil Pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

0019452-54.2019.8.16.0019 tomou ciência do ato impugnado (mov. 33.0 - n.º). Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC para a interposição de agravo de instrumento, iniciou-se em 03/03/2026 (terça-feira). Contudo, a protocolização do recurso perante o Tribunal de Justiça ocorreu apenas em 31/03/2026 (terça-feira), quando já ultrapassado o último dia do prazo legal, em 23/03/2026 (segunda-feira). A verificação da contagem do prazo pode ser realizada por meio do campo correspondente no sistema Projudi: Configura-se, portanto, a intempestividade da medida. A propósito: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 1.003 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O prazo para interposição de recurso é contado da data em que os Advogados, a Sociedade de Advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão judicial. Art. 1.003 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 2. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. (TJ-PR 00377431820268160000 Curitiba, Relator: Mario Luiz Ramidoff Desembargador, Data de Julgamento: 01/04/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2026) DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR 00374184320268160000 Marialva, Relator: Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 31/03/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2026) Sendo assim, não há como conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, do agravo de instrumento, porque intempestivo, nos termos não conheço do art. 1.003, § 5º, do CPC c/c o art. 354, II, alínea "a", do RITJPR. Intime-se. Após o trânsito em julgado, promovam-se as baixas necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. DES. COIMBRA DE MOURA Relator

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/04/2026.

01/04/2026 13:51 - CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL

Complemento: : Para: Desembargador Coimbra de Moura - 4ª Câmara Cível

2 Dados Básicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Número Único : 0044402-43.2026.8.16.0000
 Vara : 3ª Vara Cível de Ponta Grossa
 Comarca : Ponta Grossa
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : OLGA REGINA GROLLMANN BORG, JOSELITO CANTO, MEINDERT BORG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
 Relator : Desembargador Coimbra de Moura
 Advogados :

24/06/2026 00:37 - DECORRIDO PRAZO DE JOSELITO CANTO

Complemento: : (P/ advgs. de JOSELITO CANTO *Referente ao evento (seq. 13) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (19/05/2026) e ao evento de expedição seq. 14.

19/05/2026 15:11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS

Complemento: : , Veiculado no DJEN em 28/05/2026.
 Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL 0044402-43.2026.8.16.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º COMARCA DE PONTA GROSSA – 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: JOSELITO CANTO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA XXX INICIO EMENTA XXX DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. JUNTADA DE PETIÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O TRIBUNAL. ART. 1.016 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PRIMEIRO GRAU CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. XXX FIM EMENTA XXX , relatados e examinados estes Embargos de Declaração n.º 0044402-VISTOS 43.2026.8.16.0000, em que figura como Embargante JOSELITO CANTO e Embargada MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática proferida no mov. 13.1, nos Autos n.º 0039642-51.2026.8.16.0000, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo ora embargante em razão da verificada intempestividade, nos termos da ementa que segue: DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Em suas razões, o embargante alega que a decisão embargada incorre em omissão relevante e em erro de premissa fática. Sustenta, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

síntese, que a decisão considerou exclusivamente a data de protocolo do recurso perante este Tribunal (31/03/2026), silenciando sobre a juntada de petição de interposição de recurso nos autos originários em 23/03/2026, exatamente no último dia do prazo recursal (mov. 36 da Ação Civil Pública n.º 0019452-54.2019.8.16.0019). Aduz que tal omissão comprometeu a estrutura lógica da decisão, tendo em vista que a conclusão de intempestividade teria sido construída sobre a premissa incorreta de ausência de ato recursal dentro do prazo legal. Invoca, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, a proteção da confiança legítima gerada pela conduta do juízo de origem, que, no mov. 39.1, teria reconhecido e processado o recurso, exercendo juízo de retratação, e a necessidade de superação do formalismo excessivo em prol da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 188 do CPC). Requer a atribuição de efeitos infringentes para afastar a intempestividade e determinar o regular processamento do agravo de instrumento (mov. 1.1). Intimado, o embargado se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (mov. 10.1). Em síntese, é o relatório. II - DECISÃO O parágrafo 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil determina que os embargos de declaração contra monocrática devem ser julgados de maneira unipessoal. Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, é de se do recurso de embargos de declaração. Conhecer. De início, cumpre registrar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento está adstrito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e /ou corrigir erro material. Não se destinam à reforma do julgado nem à rediscussão das conclusões alcançadas pelo órgão julgador, sob pena de desvirtuar a natureza e a finalidade do recurso. Feita essa delimitação, passa-se à análise dos vícios apontados. Da alegada omissão quanto à juntada de petição nos autos originários A omissão, como vício passível de correção pela via dos embargos de declaração, pressupõe que o julgador deixou de se pronunciar sobre ponto ou questão que era relevante para o deslinde da causa e que deveria ter sido enfrentado, seja de ofício, seja por provocação da parte. Não há omissão quando o julgador, de forma fundamentada, resolve a questão central que lhe foi submetida. No caso em exame, a decisão embargada concluiu pela intempestividade do Agravo de Instrumento n.º 0039642-51.2026.8.16.0000, ancorando-se em dois marcos: a data em que a procuradora do agravante foi automaticamente intimada da decisão agravada – 02/03/2026, por decurso do prazo de dez dias corridos contados do ato de expedição de intimação (mov. 30.0 da ACP), nos termos do art. 5º, §3º, da Lei n.º 11.419/2006 –, e a data em que o recurso foi efetivamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

protocolado perante este Tribunal – 31/03/2026 (mov. 1.1 do AI) –, quando já superado o último dia do prazo de quinze dias úteis, em 23/03/2026. O embargante sustenta que a decisão teria omitido a análise da juntada de petição de interposição de recurso nos autos originários, realizada em 23/03/2026 (mov. 36 da ACP), e que esse silêncio comprometeu a correção da conclusão. A alegação, contudo, não prospera. O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no tribunal competente, conforme estabelece expressamente o art. 1.016 do Código de Processo Civil. Trata-se de exigência legal que integra a forma essencial do ato, sem a qual não se perfectibiliza a interposição do recurso. A decisão embargada, ao analisar exclusivamente o protocolo realizado perante este Tribunal em 31/03/2026 como o único ato juridicamente apto à configuração da interposição do agravo, não incorreu em qualquer omissão. Ao contrário, examinou precisamente o único dado processual relevante para a verificação da tempestividade: a data em que o recurso foi efetivamente interposto, na forma prevista em lei. A juntada de petição nos autos de origem não substitui, não equivale e não supre o protocolo do recurso perante o Tribunal. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso em instância diversa caracteriza erro grosseiro: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO EM JUÍZO DIVERSO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) II. Questão em discussão. 2. Consiste em saber se a tempestividade do recurso pode ser aferida pela data do protocolo do recurso em . III. Razões de decidir. 3. "juízo diverso Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, " (AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, acarreta a intempestividade do recurso relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12 /2023). (...) (AgInt no REsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025) (Destques acrescidos) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA. (...) 1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a . 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. [REDAZIDO] relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8 /2024, DJe de 22/8/2024) (Destques acrescidos) Este Tribunal, inclusive, já assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

NEGOU PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS. OPOSIÇÃO EM FEITO DISTINTO DAQUELE EM QUE HOVE O JULGAMENTO QUESTIONADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (...) 5. Há consolidado entendimento do STJ de que a interposição de recurso em instância, Tribunal ou . IV. processo diverso configura erro grosseiro. Impossibilidade de conhecimento Dispositivo e tese6. Embargos de declaração não conhecidos. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0000525-57.2026.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 23.04.2026) (Destaques acrescidos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO EMBARGADA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE ORA EMBARGADA. (...) 2.1. PROTOCOLO DO RECURSO EM INSTÂNCIA INADEQUADA - ERRO GROSSEIRO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - RETIFICAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO 3. DISPOSITIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ATENDIDO. CONHECIDOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0003023-22.2026.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO MASSANEIRO - J. 05.02.2026) (Destaques acrescidos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AMBIENTAL. NAVIO N/T NORMA. PEÇA RECURSAL PROTOCOLADA EQUIVOCADAMENTE PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO GROSSEIRO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0005831-72.2024.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 14.04.2025) (Destaques acrescidos) A juntada de petição nos autos originários, por sua total inaptidão a constituir interposição de agravo de instrumento, não era ponto ou questão que reclamasse pronunciamento judicial autônomo. Inexiste, portanto, a omissão apontada. Do alegado erro de premissa fática O embargante sustenta que a decisão embargada teria partido da premissa errônea de que não houve interposição de recurso dentro do prazo legal, o que configuraria erro de premissa fática passível de correção pelos embargos. A alegação não encontra apoio nos autos. A falsa premissa fática ocorre quando o julgador considera como verdadeiros fatos que não foram alegados pelas partes ou que foram alegados de forma diversa. Também se configura quando o tribunal ignora fatos incontroversos ou comprovados nos autos. A premissa subjacente à decisão embargada é precisa e correta: o Agravo de Instrumento n.º 0039642-51.2026.8.16.0000 foi protocolado neste Tribunal em 31/03/2026, quando já expirado o prazo recursal em 23/03/2026. Esse é um dado objetivo, certificado pela tabela do sistema Projudi reproduzida na própria decisão embargada, e não foi controvertido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

embargante em termos factuais. O que o embargante controverte, a ponto de qualificá-lo como "erro de premissa fática", é a conclusão jurídica de que a juntada de petição nos autos originários não equivale à interposição do recurso. Cuida-se, porém, de dissídio jurídico-interpretativo, não de erro fático: os dados da realidade processual (datas, movimentos, protocolo) são incontroversos; o que diverge é a consequência jurídica que deles se extrai. Esse tipo de controvérsia é insuscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Da fungibilidade recursal, da confiança legítima e da superação do formalismo. Os demais argumentos desenvolvidos nas razões dos embargos (fungibilidade recursal, confiança legítima gerada pela conduta do juízo de origem e necessidade de superação do formalismo excessivo) não configuram vícios da decisão embargada. São teses jurídicas novas. Pela natureza dos embargos de declaração, é vedado ao embargante introduzir, por essa via, argumentação inédita com o propósito de obter resultado que não alcançou no julgamento anterior. Os embargos de declaração não servem para inovar o processo, mas apenas para sanar vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) na decisão embargada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e os embargos de declaração, conheço e rejeito. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, data da assinatura digital. DES. COIMBRA DE MOURA
Relator

11/05/2026 19:11 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Coimbra de Moura - 4ª Câmara Cível

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".